



PROJETO DE LEI

PL./0229.9/2022

Lido no expediente	
073	Sessão de 30/06/22
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(24)	AGRICULTURA
()	
Secretário	

Institui política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Santa Catarina, política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais de seu território.

§ 1º A política pública de que trata o *caput* deste artigo destina-se, especificamente, à prestação de serviços de apoio técnico e financeiro ou ao fornecimento de materiais e mão de obra para a construção de barraginhas ou terraços em nível, destinados à captação e infiltração, ou à contenção de água da chuva.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se barraginhas pequenas bacias escavadas no solo, com diâmetro de até 20 (vinte) metros, tendo de 8 (oito) a 10 (dez) metros de raio e rampas suaves.

Art. 2º São objetivos da política pública de que trata esta Lei:

I – instituir o Programa Barraginhas ou Terraços em Nível, visando à recuperação e revitalização hídrica;

II – promover a aplicação de técnicas para recuperação e perenização de nascentes de bacias e sub-bacias hidrográficas;

III – promover a articulação dos entes públicos municipais e estaduais para a identificação e caracterização de áreas para construção de barraginhas ou terraços em nível; e

IV - mitigar os efeitos de estiagens no meio rural catarinense e contribuir para a recarga do lençol freático e dos aquíferos subterrâneos.

Art. 3º O compartilhamento de máquinas, materiais e mão de obra necessária para a execução da construção de barraginhas ou terraços de nível nas áreas rurais realizar-se-á diretamente pelos Municípios do Estado.

Art. 4º O financiamento para o compartilhamento de infraestrutura de que trata o art. 3º desta Lei se dará diretamente ou por meio de parceria ou instrumento congênere com entidades públicas e privadas.



Art. 5º Os Municípios do Estado que optarem pela terceirização na execução da política pública de que trata esta Lei realizarão chamada pública e nela estabelecerão as condições complementares para a contratação de empresa habilitada para a prestação de serviços com fornecimento de materiais e mão de obra empregada na construção de barraginhas ou terraços em nível.

Parágrafo único. A chamada pública de que trata o *caput* deste artigo deverá sempre visar ao menor custo aos Municípios do Estado e ao maior benefício à população, observado o interesse público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo fomentar a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina.

As barraginhas são pequenas bacias escavadas no solo, com diâmetro de até 20 metros, construídas de maneira dispersa nas propriedades com a função de captar água das enxurradas, controlando erosões e proporcionando a infiltração das chuvas no terreno, tendo a função de reabastecer o lençol freático, preservar o solo e aumentar a sustentabilidade hídrica.

A proposição inspira-se, sobretudo, pelo baixo custo que decorre da construção de barraginhas ou terraços em nível em propriedades rurais.

É um Projeto com o viés de política pública, inclusive, apoiada pela Agência Nacional de Águas (ANA), como iniciativa que estimula práticas conservacionistas e de combate à estiagem.

A construção de barraginhas ou terraços em nível merece ser normatizada por meio de uma política pública estadual, a fim de auxiliar o pequeno proprietário rural na sustentabilidade de seu ofício, aperfeiçoar a sua atividade e, como propósito adicional, ajudar a fixar o homem no campo e aumentar a produção de alimentos.

Trata-se de um modelo que está repercutindo em todo o território nacional, sobretudo, por se constituir em uma técnica simples e de baixíssimo custo.

Em que pese a prática ser adotada no Brasil há mais de 30 anos, recentemente, no contexto em que vivemos, com estiagens e crises hídricas sem precedentes, veio a despertar novamente o interesse, motivo pelo qual é importante estimular o poder público e os produtores rurais a participarem deste Programa.

Nesse passo, conto com o apoio de meus Pares para a aprovação da proposta legislativa que ora apresento.

Sala das Sessões,


Deputado Padre Pedro Baldissera



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0229.9/2022, o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2022

Chefe de Secretaria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0229.9/2022

PL 0229.9/2022

Procedência: Legislativo – Deputado Padre Pedro Baldissera.

Ementa: Institui política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina.

Relator: Deputado Valdir Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se do Projeto de Lei nº 0229.9/2022, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que Institui política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina.

A política pública proposta destina-se, especificadamente, à prestação de serviços de apoio técnico e financeiro ou ao fornecimento de materiais e mão de obra para a construção de barraginhas ou terraços em nível, destinados à captação e infiltração, ou à contenção de água da chuva.

Na Justificativa de fls. 04, assim se manifesta o autor da matéria:

[...]

As barraginhas são pequenas bacias escavadas no solo, com diâmetro de até 20 metros, construídas de maneira dispersa nas propriedades com a função de captar água das enxurradas, controlando erosões e proporcionando a infiltração das chuvas no terreno, tendo a função de restabelecer o lençol freático, preservar o solo e aumentar a sustentabilidade hídrica.

[...]



A construção de barraginhas ou terraços em nível merece ser normatizada por meio de uma política pública estadual, a fim de auxiliar o pequeno proprietário rural na sustentabilidade de seu ofício, aperfeiçoar a sua atividade e, como propósito adicional, ajudar a fixar o homem no campo e aumentar a produção de alimentos."

[...]

Não obstante o alcance da presente proposição em comento, preliminarmente, e sem adentrar no exame de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, regimentalmente afeto à esta Comissão de Constituição e Justiça, entendo relevante o encaminhamento da presente Diligência aos Órgãos do Governo do Estado e Municípios, para que apresentem a sua manifestação, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário.

Recorrendo ao disposto no inciso XIV do art. 71 do RIALESC, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que **seja promovida DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0229.9/2022** à Casa Civil, para que colha manifestação da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural- SAR; da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDE; e do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA; além da oitiva da Federação de Consórcios, Associações e Municípios de Santa Catarina - FECAM, para que se manifestem acerca da matéria ora em análise.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini

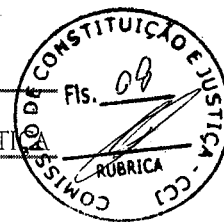
Relator





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao

Processo PL./0229.9/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 06 e 07.

OBS.: Requerimento de Diligência

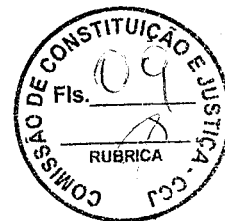
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	☐	☒	☐
Dep. <i>Julio Garcia</i> Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. <i>Repe Colaco</i> José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☐	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 12/07/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781

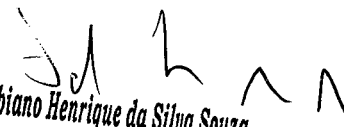


Requerimento RQX/0125.5/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0229.9/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2022

Milton Hobus
Presidente da Comissão


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0258/2022

Florianópolis, 12 de julho de 2022

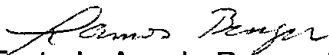
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA
Nesta Casa

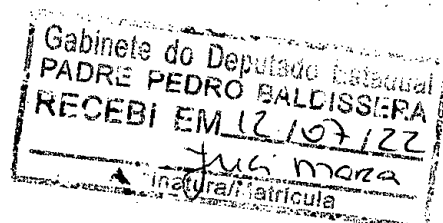


Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0229.9/2022, que "Institui política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

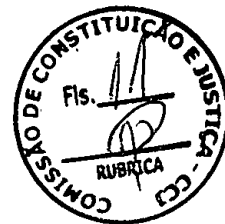

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



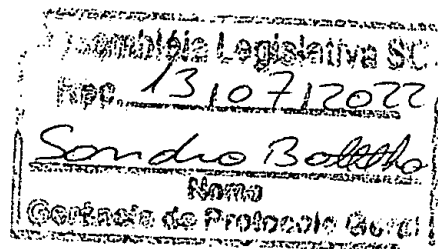


Ofício **GPS/DL/ 0220/2022**

Florianópolis, 12 de julho de 2022



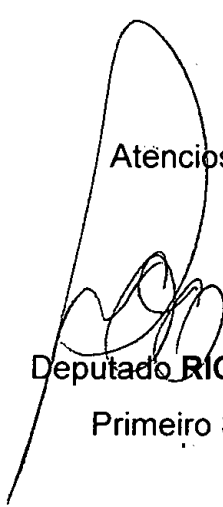
Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0229.9/2022, que "Institui política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

26614-4



Ofício nº 988/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de agosto de 2022.

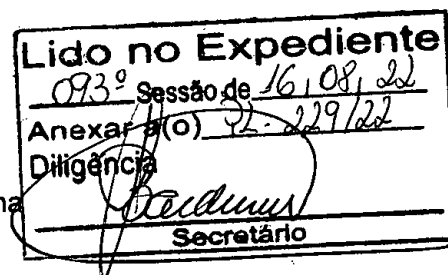
Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0220/2022, encaminho o Ofício nº 337/2022/SDE/GABS, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), o Ofício nº 739/2022, da Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), e o Ofício nº 12108/2022/IMA/PROJUR, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0229.9/2022, que "Institui política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Rafael do Nascimento
Diretor de Assuntos Legislativos, designado*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



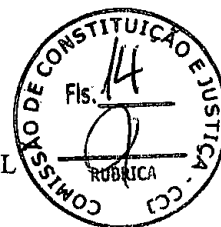
*Portaria nº 051/2022 - DOE 21.819
Delegação de competência

OF 988_PL_0229.9_22_SDE_SAR_IMA_enc
SCC 11805/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE
DIRETORIA DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO



Ofício SEMA/DRHS nº37/2022

Florianópolis, 18 de julho de 2022

Senhor Consultor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 884/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Casa Civil, constantes dos autos nº SCC 11805/2022, Projeto de Lei nº 0229.9/2022, que "Institui política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina", esta Diretoria de Recursos Hídricos e Saneamento (DRHS - SEMA), se manifestano seguinte sentido:

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que tem por objetivo a manifestação acerca de Projeto de Lei nº 229.9/2022, de autoria do Ilustre Deputado Padre Pedro Baldissera, que dispõe acerca de política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível, em áreas rurais, no Estado de Santa Catarina.

Inicialmente, reconhecemos a relevância da temática para questões de segurança hídrica e suas consequências para o equilíbrio do meio ambiente.

Informamos também que, a presente manifestação não adentra na seara da constitucionalidade de proposta de Lei, restringindo-se aos aspectos técnicos da nova normativa proposta.

A proposta, em síntese, trata da construção de política pública destinada a prestação de serviços e apoio técnico e financeiro ou de materiais destinados a reservação de água, em áreas rurais, incentivando a construção de barraginhas ou terraços em nível, que são pequenas bacias escavadas no solo, com diâmetro de até 20 metros, construídas de maneira dispersa nas propriedades.

Além da reservação da água das chuvas, as referidas Barraginhas ou terraços em nível ajudam no controle da erosão e o abastecimento do lençol freático.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **47K46DZC**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAIRO LUIZ SARTORETTO (CPF: 182.XXX.199-XX) em 28/07/2022 às 13:26:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/05/2021 - 18:48:17 e válido até 20/05/2121 - 18:48:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODA1XzExODExXzlwMjJfNDdLNDZEWkM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011805/2022** e o código **47K46DZC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PÊSCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DA AGRICULTURA FAMILIAR E DA PÊSCA
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E AMBIENTAL



Florianópolis, 20 de julho de 2022.

Parecer Técnico SAR/DIAF/GDFA

Prezados,

Trata-se de parecer em diligência acerca do Projeto de Lei Conforme consulta feita pela SCC – processo SGPE 11805/2022 que dispõe Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0229.9/2022 - Deputado Padre Pedro Baldissera - "Institui política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina"; conforme transcrito abaixo:

ANÁLISE DO PROCESSO

O presente Projeto de Lei pretende: Institui política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina.

Segue na íntegra a redação do Projeto de Lei nº0229.9/2022:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Santa Catarina, política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais de seu território.

§ 1º A política pública de que trata o caput deste artigo destina-se especificamente, à prestação de serviços de apoio técnico e financeiro ou ao fornecimento de materiais e mão de obra para a construção de barraginhas ou terraços em nível, destinados à captação e infiltração, ou à contenção de água da chuva.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se barraginhas pequenas bacias escavadas no solo, com diâmetro de até 20 (vinte) metros, tendo de 8 (oito) a 10 (dez) metros de raio e rampas suaves.

Art. 2º São objetos da política pública de que se trata esta Lei:

- I - Instituir o programa Barraginhas ou Terraço em Nível, visando a recuperação e revitalização hídrica;
- II - promover a aplicação de técnicas para recuperação e perenização de nascentes de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- III - promover a articulação dos entes públicos municipais e estaduais para a identificação e caracterização de áreas para construção de barraginhas ou terraço em nível; e
- IV - mitigar os efeitos da estiagem no meio rural catarinense e contribuir para a recarga do lençol freático e dos aquíferos subterrâneos.

Art. 3º O compartilhamento de máquinas, materiais e mão de obra necessária para a execução da construção de barraginhas ou terraços de nível nas áreas rurais realizar-se diretamente pelos Municípios do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DA AGRICULTURA FAMILIAR E DA PESCA
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E AMBIENTAL



Art. 4º O financiamento para compartilhamento de infraestrutura de que trata o art. 3º desta Lei se dará diretamente ou por meio de parceria ou instrumento congênere com entidades públicas e privadas.

Art. 5º Os municípios do Estado que optarem pela terceirização na execução da política pública de que trata esta Lei realizarão chamada pública e nela estabelecerão as condições complementares para a contratação de empresa habilitada para a prestação de serviços com fornecimento de materiais e mão de obra empregada na construção de barraginhas ou terraços em nível.

Parágrafo único. A chamada pública de que trata o caput deste artigo deverá sempre visar o menor custo aos Municípios do Estado e ao maior benefício à população, observando o interesse público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Buscando o desenvolvimento de ações, programas, projetos e estudos relacionados ao Plano Estadual de Recursos Hídricos, aos Planos de Bacias Hidrográficas e aos programas governamentais de recursos hídricos que objetivem a compatibilização entre os usos múltiplos e competitivos da água, incluindo nesta equação as necessidades dos ecossistemas, observando a gestão do ambiente de forma integrada, mantendo a gestão territorial, manifestamo-nos favoráveis a proposição do legislativo, em elaborar leis que proporcionem a conservação dos solos e dos recursos hídricos de Santa Catarina. Neste contexto precisamos destacar que esta legislação deveria estar vinculada à legislação existente e em vigor da **Política Estadual de Desenvolvimento Rural** através da **Lei nº 8.676, de 17 de junho de 1992**. Salientamos o Art 36:

Art. 36. O Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural será operacionalizado através dos programas:

- I – de fomento à produção agropecuária, florestal e pesqueira;
- II – de equivalência produto;
- III – de conservação e manejo do solo e da água;
- IV – de seguro agrícola;
- V – de desenvolvimento à pesca e a aquicultura;
- VI – de fomento às pequenas agroindústrias;
- VII – outros não especificados nesta Lei.

Destaca-se também, que as práticas de construção de bacias de infiltração, conhecidas popularmente como “barraginhas”, e terraços, não são substitutos, mas complemento de outras iniciativas de preservação e recuperação do solo e da água. Sugere-se também incluir no programa outras práticas, como o cercamento para isolamento de áreas ao redor de nascentes e implantação de cordões vegetados.

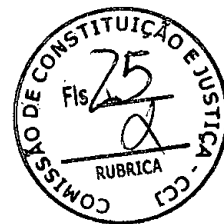
Referente à redação do projeto de Lei, seguem algumas análises, e ao final, proposta de ajustes a redação.

1. **Barraginhas ou terraços em nível:** são duas práticas diferentes. A barraginha é uma prática complementar dentro de um projeto de terraceamento que tem por objetivo receber, reter e promover a infiltração da água de escoamento das estradas (enxurrada), evitando assim que ocorram sérios danos por erosão dentro da lavoura. Portanto sugerimos trocar “Barraginhas ou terraços em nível”, por “barraginhas e/ou terraços” ou ainda, utilizar um



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DA AGRICULTURA FAMILIAR E DA PESCA
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E AMBIENTAL



termo mais apropriado as barraginhas, que seria bacias de infiltração, ficando, portanto, "bacias de infiltração e/ou terraços".

2. **Terraços:** referente à prática de construir terraços, estes podem ser em nível, mas também em desnível. Sugerimos incluir a definição de terraços após o parágrafo segundo (§ 2º).

Segue uma definição:

Terraços: obras hidráulicas construídas mecanicamente no sentido transversal ao declive do terreno, composta por um dique e um canal, que divide o comprimento de rampa em espaços menores com o objetivo de diminuir o volume e a velocidade de escoamento da enxurrada, provocar a sua infiltração total (terraços em nível) ou conduzi-la até um canal escoadouro e, posteriormente a um local adequado, sem provocar danos ao longo do percurso (terraço em desnível).

3. **Adequar o item II do Art. 2:** a prática de construção de barraginhas, ou bacias de infiltração, assim como a construção de terraços, são práticas complementares de conservação do solo e da água. Portanto sugerimos utilizar:

II - promover a aplicação de práticas mecânicas de conservação do solo como uma das ferramentas possíveis para a perenização de nascentes de bacias e sub-bacias hidrográficas;

4. **Adequar o item IV do Art. 2:** as práticas mecânicas, objeto do programa, contribuem para o manejo adequado da água, devendo ser empregadas conjuntamente com outras práticas de conservação do solo. Sugerimos a adequação:

IV - contribuir para o manejo adequado da água de escoamento possibilitando a sua adequada infiltração e consequente recarga do lençol freático e aquíferos subterrâneos.

5. **Acrescentar item V ao Art. 2:** aumentar a reservação hídrica mediante disponibilidade de água nas cisternas, assim como propiciar o umedecimento das baixadas e até o surgimento de minadouros.

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO:

Institui política pública objetivando a construção de bacias de infiltração, barraginhas, e/ou terraços nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Santa Catarina, política pública objetivando a construção de bacias de infiltração, barraginhas, e/ou terraços nas áreas rurais de seu território.

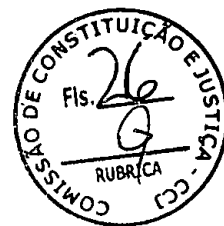
§ 1º A política pública de que trata o caput deste artigo destina-se especificamente, à prestação de serviços de apoio técnico e financeiro ou ao fornecimento de materiais e mão de obra para a construção de barraginhas e/ou terraços, destinados à captação e infiltração, ou à contenção de água da chuva.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se barraginhas pequenas bacias escavadas no solo, com diâmetro de até 20 (vinte) metros, tendo de 8 (oito) a 10 (dez) metros de raio e rampas suaves.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DA AGRICULTURA FAMILIAR E DA PESCA
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E AMBIENTAL



§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se terraços: obras hidráulicas construídas mecanicamente no sentido transversal ao declive do terreno, composta por um dique e um canal, que divide o comprimento de rampa em espaços menores com o objetivo de diminuir o volume e a velocidade de escoamento da enxurrada, provocar a sua infiltração total (terraços em nível) ou conduzi-la até um canal escoadouro e, posteriormente a um local adequado, sem provocar danos ao longo do percurso (terraços em desnível).

Art. 2º São objetos da política pública de que se trata esta Lei:

I - Instituir o programa Manejo da água através de Barraginhas e/ou Terraços, visando a reservação, recuperação e revitalização hídrica;

II - promover a aplicação de práticas mecânicas de conservação do solo como uma das ferramentas possíveis para a perenização de nascentes de bacias e sub-bacias hidrográficas;

III - promover a articulação dos entes públicos municipais e estaduais para a identificação e caracterização de áreas para construção de barraginhas ou terraço em nível; e

IV - contribuir para o manejo adequado da água de escoamento de estradas rurais, possibilitando o seu adequado destino (infiltração) e consequente recarga do lençol freático e aquíferos subterrâneos!

V - aumentar a reservação hídrica mediante disponibilidade de água nas cisternas, assim como propiciar o umedecimento das baixadas e até o surgimento de minadouros!

Art. 3º O compartilhamento de máquinas, materiais e mão de obra necessária para a execução da construção de barraginhas e/ou terraços nas áreas rurais realizar-se diretamente pelos Municípios do Estado.

Art. 4º O financiamento para compartilhamento de infraestrutura de que trata o art. 3º desta Lei se dará diretamente ou por meio de parceria ou instrumento congênere com entidades públicas e privadas.

Art. 5º Os municípios do Estado que optarem pela terceirização na execução da política pública de que trata esta Lei realizarão chamada pública e nela estabelecerão as condições complementares para a contratação de empresa habilitada para a prestação de serviços com fornecimento de materiais e mão de obra empregada na construção de barraginhas e/ou terraços.

Parágrafo único. A chamada pública de que trata o caput deste artigo deverá sempre visar o menor custo aos Municípios do Estado e ao maior benefício à população, observando o interesse público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÕES

Assim, diante do exposto, e no âmbito da competência que me cabe analisar, o parecer técnico é favorável ao Projeto de Lei nº 0229.9/2022, "Institui política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina", por ser de interesse público seguindo o exposto na análise do texto acima apresentado. Conclusivamente, sugerimos observar às recomendações de adequação da minuta do projeto de lei.

É o parecer

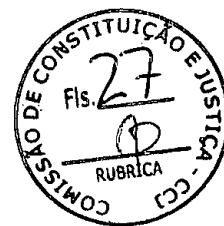


ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

DIRETORIA DA AGRICULTURA FAMILIAR E DA PESCA

GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E AMBIENTAL



Sendo o que tínhamos para relatar neste parecer técnico, salvo melhor juízo,

Atenciosamente,

Tiago Mioto

Gerente de Desenvolvimento Florestal e Ambiental

Diretoria da Agricultura Familiar e da Pesca

Secretaria de Estado da Agricultura da Pesca e do Desenvolvimento Rural

Avenida Admar Gonzaga, 1.486, Itacorubi, Caixa postal 502

CEP 88034-001, Florianópolis, SC, Brasil

Fone 55-48-3664-4232, Cel: 48 999173065

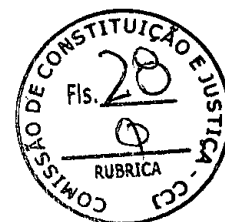
E-mail: tiago@agricultura.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D90T2EB5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TIAGO MIOTO (CPF: 052.XXX.589-XX) em 20/07/2022 às 18:36:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/04/2019 - 15:56:57 e válido até 30/04/2119 - 15:56:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODQwXzExODQ2XzlwMjJfRDkwVDJFQjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011840/2022** e o código **D90T2EB5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 257/22 - NUAJ/SAR

PROCESSO: SCC 11840/2022

Florianópolis, data da assinatura digital.

EMENTA: PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0229.9/2022, O QUAL INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE BARRAGINHAS OU TERRAÇOS EM NÍVEL NAS ÁREAS RURAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO. SUGESTÕES DO ÓRGÃO TÉCNICO PARA INCLUIR NO PROGRAMA OUTRAS PRÁTICAS, COMO O CERCAMENTO PARA ISOLAMENTO DE ÁREAS AO REDOR DE NASCENTES E IMPLANTAÇÃO DE CORDÕES VEGETADOS, ALÉM DE PROPOR AJUSTES NA REDAÇÃO ORIGINAL DA PROPOSTA LEGISLATIVA.

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 885/CC-DIAL-GEMAT (fl. 2), a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), solicitou o exame e a emissão de parecer acerca do interesse público do Projeto de Lei nº 0229.9/2022, que "Institui política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina".

O referido encaminhamento objetiva atender ao pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0220/2022, disponível para consulta nos autos do Processo-Referência SCC 11805/2022.

Sobre o pedido de diligência, manifestou-se a Gerência de Desenvolvimento Florestal e Ambiental/Diretoria da Agricultura familiar e da Pesca, no âmbito da SAR (fls. 04-08).

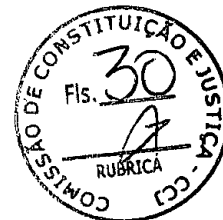
Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à consultoria, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0229.9/2022, cabendo à PGE, órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em análise, nos termos do art.17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria relacionada o desenvolvimento de ações, programas, projetos e estudos relacionados ao Plano Estadual de Recursos Hídricos, aos Planos de Bacias Hidrográficas e aos programas governamentais de recursos hídricos que objetivem a compatibilização entre os usos múltiplos e competitivos da água, incluindo nesta equação as necessidades dos ecossistemas, observando a gestão do ambiente de forma integrada, mantendo a gestão territorial, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Gerência de Desenvolvimento Florestal e Ambiental/Diretoria da Agricultura familiar e da Pesca no âmbito da SAR.

Em retorno, o referido órgão técnico se posicionou nos seguintes termos:

O presente Projeto de Lei pretende: Institui política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina.

[...]

DA ANÁLISE TÉCNICA:

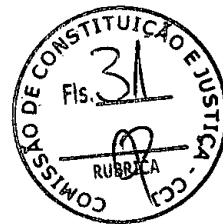
Buscando o desenvolvimento de ações, programas, projetos e estudos relacionados ao Plano Estadual de Recursos Hídricos, aos Planos de Bacias Hidrográficas e aos programas governamentais de recursos hídricos que objetivem a compatibilização entre os usos múltiplos e competitivos da água, incluindo nesta equação as necessidades dos ecossistemas, observando a gestão do ambiente de forma integrada, mantendo a gestão territorial, **manifestamo-nos favoráveis a proposição do legislativo, em elaborar leis que proporcionem a conservação dos solos e dos recursos hídricos de Santa Catarina.** Neste contexto precisamos destacar que esta legislação deveria estar vinculada à legislação existente e em vigor da Política Estadual de Desenvolvimento Rural através da Lei nº 8.676, de 17 de junho de 1992. [...]

Destaca-se também, que as práticas de construção de bacias de infiltração, conhecidas popularmente como "barraginhas", e terraços, não são substitutos, mas complemento de outras iniciativas de preservação e recuperação do solo e da água. **Sugere-se também incluir no programa outras práticas, como o cercamento para isolamento de áreas ao redor de nascentes e implantação de cordões vegetados.**

Referente à redação do projeto de Lei, **seguem algumas análises, e ao final, proposta de ajustes a redação.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



1. "Barraginhas ou terraços em nível: são duas práticas diferentes. A barraginha é uma prática complementar dentro de um projeto de terraceamento que tem por objetivo receber, reter e promover a infiltração da água de escoamento das estradas (enxurrada), evitando assim que ocorram sérios danos por erosão dentro da lavoura. **Portanto sugerimos trocar "Barraginhas ou terraços em nível", por "barraginhas e/ou terraços" ou ainda, utilizar um termo mais apropriado as barraginhas, que seria bacias de infiltração, ficando, portanto, "bacias de infiltração e/ou terraços".**

2. Terraços: referente à prática de construir terraços, estes podem ser em nível, mas também em desnível. **Sugerimos incluir a definição de terraços após o parágrafo segundo (§ 2º).**

Segue uma definição:

Terraços: obras hidráulicas construídas mecanicamente no sentido transversal ao declive do terreno, composta por um dique e um canal, que divide o comprimento de rampa em espaços menores com o objetivo de diminuir o volume e a velocidade de escoamento da enxurrada, provocar a sua infiltração total (terraços em nível) ou conduzi-la até um canal escoadouro e, posteriormente a um local adequado, sem provocar danos ao longo do percurso (terraço em desnível).

3. Adequar o item II do Art. 2: a prática de construção de barraginhas, ou bacias de infiltração, assim como a construção de terraços, são práticas complementares de conservação do solo e da água. **Portanto sugerimos utilizar:**

II - promover a aplicação de práticas mecânicas de conservação do solo como uma das ferramentas possíveis para a perenização de nascentes de bacias e sub-bacias hidrográficas;

4. Adequar o item IV do Art. 2: as práticas mecânicas, objeto do programa, contribuem para o manejo adequado da água, devendo ser empregadas conjuntamente com outras práticas de conservação do solo. **Sugerimos a adequação:**

IV - contribuir para o manejo adequado da água de escoamento possibilitando a sua adequada infiltração e consequente recarga do lençol freático e aquíferos subterrâneos.

5. Acrescentar item V ao Art. 2: aumentar a reservação hídrica mediante disponibilidade de água nas cisternas, assim como propiciar o umedecimento das baixadas e até o surgimento de minadouras.

(Grifos).

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Institui política pública objetivando a construção de bacias de infiltração, "barraginhas", e/ou terraços nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Santa Catarina, política pública objetivando a construção de bacias de infiltração, "barraginhas", e/ou terraços nas áreas rurais de seu território.

§ 1º A política pública de que trata o caput deste artigo destina-se especificamente, à prestação de serviços de apoio técnico e financeiro ou ao fornecimento de materiais e mão de obra para a construção de barraginhas e/ou terraços, destinados à captação e infiltração, ou à contenção de água da chuva.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se barraginhas pequenas bacias escavadas no solo, com diâmetro de até 20 (vinte) metros, tendo de 8 (oito) a 10 (dez) metros de raio e rampas suaves.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se terraços: obras hidráulicas construídas mecanicamente no sentido transversal ao declive do terreno, composta por um dique e um canal, que divide o comprimento de rampa em espaços menores com o objetivo de diminuir o volume e a velocidade de escoamento da enxurrada, provocar a sua infiltração total (terraços em nível) ou conduzi-la até um canal escoadouro e, posteriormente a um local adequado, sem provocar danos ao longo do percurso (terraços em desnível).

Art. 2º São objetos da política pública de que se trata esta Lei:

I - Instituir o programa Manejo da água através de Barraginhas e/ou Terraços, visando a reservação, recuperação e revitalização hídrica;

II - promover a aplicação de práticas mecânicas de conservação do solo como uma das ferramentas possíveis para a perenização de nascentes de bacias e sub-bacias hidrográficas;

III - promover a articulação dos entes públicos municipais e estaduais para a identificação e caracterização de áreas para construção de barraginhas ou terraço em nível; e

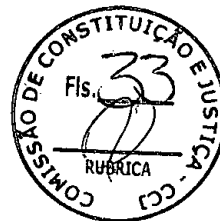
IV - contribuir para o manejo adequado da água de escoamento de estradas rurais, possibilitando o seu adequado destino (infiltração) e consequente recarga do lençol freático e aquíferos subterrâneos.

V - aumentar a reservação hídrica mediante disponibilidade de água nas cisternas, assim como propiciar o umedecimento das baixadas e até o surgimento de minadouros.

Art. 3º O compartilhamento de máquinas, materiais e mão de obra necessária para a execução da construção de barraginhas e/ou terraços nas áreas rurais realizar-se diretamente pelos Municípios do Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Art. 4º O financiamento para compartilhamento de infraestrutura de que trata o art. 3º desta Lei se dará diretamente ou por meio de parceria ou instrumento congênere com entidades públicas e privadas.

Art. 5º Os municípios do Estado que optarem pela terceirização na execução da política pública de que trata esta Lei realizarão chamada pública e nela estabelecerão as condições complementares para a contratação de empresa habilitada para a prestação de serviços com fornecimento de materiais e mão de obra empregada na construção de barraginhas e/ou terraços.

Parágrafo único. A chamada pública de que trata o caput deste artigo deverá sempre visar o menor custo aos Municípios do Estado e ao maior benefício à população, observando o interesse público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse contexto, fundado nas ponderações técnicas acima apresentadas, revela-se adequada a manifestação no sentido de ausência de contrariedade ao interesse público da proposição legislativa em apreço, sendo pertinente, entretanto, avaliar e considerar os apontamentos levantados pela Gerência de Desenvolvimento Florestal e Ambiental/Diretoria da Agricultura familiar e da Pesca (SAR), sugerindo incluir no programa outras práticas, como o cercamento para isolamento de áreas ao redor de nascentes e implantação de cordões vegetados, além de propor ajustes na redação original do Projeto de Lei nº 0229.9/2022.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, limitando-se a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve, cuja análise se encontra fundada na manifestação da Gerência de Desenvolvimento Florestal e Ambiental/Diretoria da Agricultura familiar e da Pesca (SAR), opina-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0229.9/2022, sendo interessante, contudo, que se pondere a inclusão no programa de outras práticas, como o cercamento para isolamento de áreas ao redor de nascentes e implantação de cordões vegetados, além de propor ajustes na redação original da proposta legislativa.

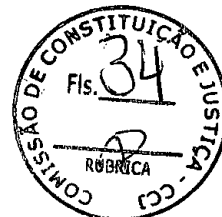
EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HR1Q3E82**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 22/07/2022 às 12:05:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODQwXzExODQ2XzlwMjJfSFixUTNFODI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011840/2022** e o código **HR1Q3E82** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 739/2022

Florianópolis, 22 de julho de 2022.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao Ofício nº 885/CC-DIAL-GEMAT (SCC 11840/2022), acerca do pedido de exame e emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público na diligência do Projeto de Lei nº 0229.9/2022, vimos encaminhar os pareceres em anexo, segundo os quais não se vislumbra contrariedade ao interesse público no referido PL.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]

Léo Teobaldo Kroth
Secretário de Estado, designado

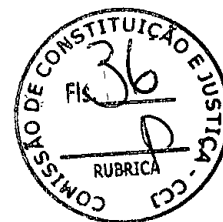
Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8016XW00**



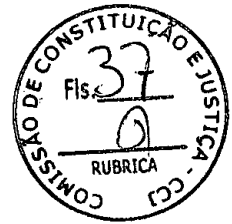
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEO TEOBALDO KROTH** (CPF: 347.XXX.929-XX) em 25/07/2022 às 09:56:38
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 13/09/2021 - 16:27:19 e válido até 12/09/2024 - 16:27:19.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODQwXzExODQ2XzlwMjJfOE8xNlhXTzA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011840/2022** e o código **8016XW00** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL RURAL



OFÍCIO n° 11284/2022/IMA/GELAR

Florianópolis, 29 de julho de 2022.

Assunto: SCC/11841/2022 - Encaminha IT 23/2022/IMA/GELAR

Senhor Coordenador,

Encaminhamos a Informação Técnica GELAR 23/2022 em que se se faz análise do Projeto de Lei 0229.9/2022 que visa instituir a Política Estadual objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina, como peça para compor resposta ao Ofício nº 886/CC-DIAL-GEMAT, de 14 de julho de 2022, da Secretaria da Casa Civil.

Como estamos sugerindo alterações no PL, enviaremos o texto da referida Informação Técnica em formato editável para projur@ima.sc.gov.br para que a PROJUR, no momento oportuno, a encaminhe para gemat@casacivil.sc.gov.br, conforme se solicita no Ofício da Secretaria da Casa Civil acima mencionado.

Atenciosamente,

RAMON MELLER CITADIN

Gerente de Licenciamento Ambiental Rural, e.e.

(assinado digitalmente)

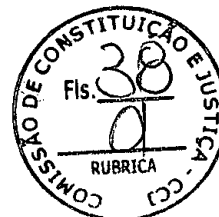
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR
Av. Mauro Ramos, 428 - Centro 8º Andar
Florianópolis - SC
projur@ima.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z7O84KO2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAMON MELLER CITADIN (CPF: 042.XXX.839-XX) em 29/07/2022 às 14:55:25

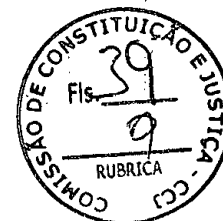
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:59:00 e válido até 13/07/2118 - 14:59:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODQxXzExODQ3XzlwMjJfWjdPODRLTzl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011841/2022** e o código **Z7O84KO2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL RURAL



INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 23/2022/IMA/GELAR

Florianópolis, 29 de julho de 2022.

Assunto: SCC/11841/2022 - PL para construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina.

I. DADOS GERAIS

Interessado: Rafael Rebelo da Silva - Gerente de Mensagens e Atos Legislativos/Secretaria da Casa Civil

Assunto: resposta ao SGPe SCC/11841/2022 (Ofício nº 886/CC-DIAL-GEMAT) - diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0229.9/2022, que "Institui política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina".

Objetivo: manifestação técnica acerca do SCC/11841/2022 - Projeto de Lei nº 0229.9/2022 que "Institui política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina".

II. ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que tem por objetivo "instituir a Política Pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina", prevendo a destinação de recursos públicos para esse fim.

O PL é composto de seis artigos:

Artigo 1º - estabelece o objeto da Lei;

Artigo 2º - define os objetivos da Política;

Artigo 3º - define a execução da atividade pelos Municípios;

Artigo 4º - define as formas de financiamento para atividade;

Artigo 5º - define a possibilidade de terceirização da execução dos Municípios para empresa habilitadas;

Artigo 6º - estabelece a vigência da Lei.

Inicialmente, deve-se esclarecer que esta manifestação técnica não avalia a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do PL, mas faz análise técnica considerando o meio ambiente, a legislação ambiental vigente e aspectos gerais das práticas mencionadas.

Considerando a importância de práticas que influenciam positivamente o uso, manejo e conservação do solo e da água, o Instituto do Meio Ambiente não se opõe ao PL nº 0229.9/2022, desde que contemplados os seguintes aspectos:

1. Embora os termos "barraginhas" e "terraços em nível" designem práticas distintas, o PL parece tratá-los como sinônimos. Sendo assim, é necessário que o texto do projeto seja alterado para contemplar as seguintes definições:

- terraço em nível: estruturas físicas, demarcadas em nível, no sentido transversal ao declive, em intervalos dimensionados, cuja função é interceptar o escoamento superficial e permitir que a água fique retida e infiltre.

- barraginhas: pequenas bacias escavadas no solo, com diâmetro e profundidade variáveis e rampas suaves - parâmetros que deverão ser definidos por profissionais habilitados e após estudo prévio de âmbito regional.

2. O PL deve prever a necessidade de um estudo prévio nas diversas regiões do estado de modo que se possa abranger as pequenas propriedades rurais de Santa Catarina em sua totalidade,

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL RURAL



considerando as diferenças entre as regiões, pois para a efetividade da construção de barraginhas e terraços têm de ser considerados fatores como clima, solo, declividade da área e cultura agrossilvipastoril praticada.

3. O PL deve também prever que a recomendação para a construção de barraginha e/ou do terraço em nível seja realizada por técnico habilitado, bem como sua execução por equipe capacitada, os quais deverão se responsabilizar para que as obras não afetem áreas protegidas, como Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal e áreas de uso restrito, conforme determinado na Lei Federal 12.651/2012. As práticas também não poderão implicar na supressão vegetação nativa (Lei Federal 11.428/06) e nem de espécies ameaçadas de extinção referenciadas na lista federal (Portaria MMA nº 148/2022) e estadual (Resolução Consema nº 51/2014).

4. Com relação às barraginhas, deve ser considerado eventual necessidade de licenciamento ambiental, conforme item 33.13.00 da Resolução Consema 98/2017, sendo consideradas abaixo do porte para licenciamento quando o somatório das áreas cobertas pelas lâminas ou espelhos d'água das barraginhas não ultrapassarem 2,99 ha por empreendimento/propriedade rural.

5. A construção de barraginhas e/ou terraço em nível auxiliam positivamente na mitigação dos danos causados pela escassez hídrica. Entretanto, essas práticas de conservação do solo e água exigem manutenção para que suas funções sejam preservadas. Sendo assim, destaca-se que essas práticas não devem ser consideradas de forma isolada e sim necessariamente no âmbito da microbacia hidrográfica, como parte de um sistema que visa ao uso, manejo e conservação do solo e da água, como aborda a Lei Estadual 8.676/92, art. 36.

III. CONCLUSÃO

Somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei analisado, desde que alterado para a consideração dos aspectos acima explicitados.

Esta é a informação.

À apreciação superior.

IV. EQUIPE TÉCNICA

Cíntia Uller Gómez
Engenheira Agrônoma, Dra.
Matrícula 954.810-6
(assinado digitalmente)

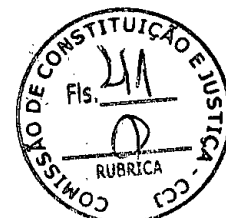
Tânia Maria Müller
Engenheira Agrônoma, Dra.
Matrícula 617.439-6
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **76W18AFS**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **TANIA MARIA MULLER** (CPF: 059.XXX.029-XX) em 29/07/2022 às 14:22:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/09/2020 - 13:02:13 e válido até 02/09/2120 - 13:02:13.
(Assinatura do sistema)

✓ **CÍNTIA ULLER GÓMEZ** (CPF: 909.XXX.549-XX) em 29/07/2022 às 14:40:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:31:45 e válido até 13/07/2118 - 13:31:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODQxXzExODQ3XzlwMjJfNzZXMThtBRIM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011841/2022** e o código **76W18AFS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO nº 58/2022/IMA/PROJUR

Florianópolis, 01 de agosto de 2022.

Assunto: **IMA/11841/2022**

Referência: Processo SCC 11841/2022

Assunto: **DILIGÊNCIA À PROJETO DE LEI**

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0229.9/2022, que "Institui política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina". Análise nos termos do art. 19 Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Regularidade do processo. Aprovação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0229.9/2022, que "Institui política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraço sem nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina", a fim de colher manifestação desta Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação fica adstrita aos aspectos gerais do processo, vez que não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela.

Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta autarquia, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.

Com efeito, o referido Projeto de Lei visa instituir, no Estado de Santa Catarina, política pública que objetiva a construção de barraginhas ou terraço sem nível nas áreas rurais de seu território, conforme art. 1º do PL em tela.

O Deputado Pedro Baldissera, autor do PL, expôs na justificativa que "A proposição inspira-se sobretudo pelo baixo custo que decorre da construção de barraginhas ou terraço sem nível em propriedades rurais".

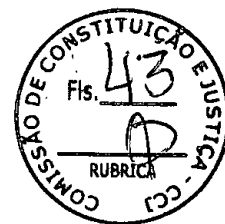
Ademais, entendeu que "Trata-se de um modelo que está repercutindo em todo o território nacional, sobretudo, por se constituir em uma técnica simples e de baixíssimo custo."

Em atenção ao teor do Projeto e considerando o Ofício nº 886/CC-DIAL-GEMAT, foi instada a gerência de licenciamento ambiental rural - IMA/GELAR que se posicionou por meio da Informação Técnica nº 23/2022/IMA/GELAR, trazendo recomendações e concluindo que a construção de barraginhas e/ou terraço em nível auxiliam positivamente na mitigação dos danos causados pela escassez hídrica. Entretanto, essas práticas de conservação do solo e água exigem manutenção para que suas funções sejam preservadas. Sendo assim, destaca-se que essas práticas não devem ser consideradas de forma isolada e sim necessariamente no âmbito da microbacia hidrográfica, como parte de um sistema que visa ao uso, manejo e conservação do solo e da água, como aborda a Lei Estadual 8.676/92, art. 36.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, limitando-se a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve, cuja análise se encontra fundada na manifestação da Gerência de Licenciamento Ambiental Rural

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA



(IMAGELAR), opina-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0229.9/2022, sendo interessante, contudo, que se pondere os aspectos explicitados.

Atenciosamente,

DEBORAH MARIA FERREIRA GOMES
Advogada Autárquica

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JPG4B654**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DEBORAH MARIA FERREIRA GOMES** (CPF: 192.XXX.252-XX) em 01/08/2022 às 19:07:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:47 e válido até 13/07/2118 - 13:36:47.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODQxXzExODQ3XzlwMjJfSIBHNEI2NTQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011841/2022** e o código **JPG4B654** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA



OFÍCIO n° 12108/2022/IMA/PROJUR

Florianópolis, 09 de agosto de 2022.

Assunto: SCC 00011841/2022

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 886-CC-DIAL-GEMAT, com solicitação de manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0229.9/2022, que "Institui política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina", conforme disposto no processo SCC 11841/2022, junta-se o Ofício Interno 11284/2022/GELAR, Informação Técnica 23/2022 e o Parecer Jurídico 58/2022.

Neste sentido, esta Presidência manifesta-se FAVORÁVEL ao referido Projeto de Lei, considerando as ponderações levantadas pela área técnica.

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]

Daniel Vinicius Netto
Presidente

[assinado eletronicamente]

Cláudio Soares da Silveira
Coordenador de Procuradoria Jurídica

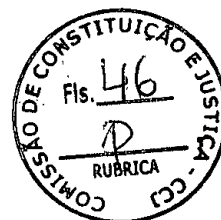
GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS (GEMAT)
Rod. SC 401, 4.600 - Bairro: Saco Grande - km 15
88032-000 - Florianópolis - SC
gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **67W86EEP**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL VINICIUS NETTO (CPF: 712.XXX.349-XX) em 09/08/2022 às 16:44:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2021 - 15:40:29 e válido até 23/02/2121 - 15:40:29.

(Assinatura do sistema)



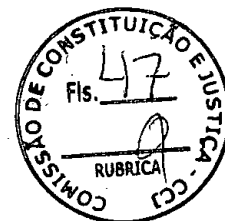
CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA (CPF: 533.XXX.569-XX) em 09/08/2022 às 17:35:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2022 - 17:38:01 e válido até 14/02/2122 - 17:38:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODQxXzExODQ3XzlwMjJfNjdXODZFRVA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011841/2022** e o código **67W86EEP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0229.9/2022 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0229.9/2022

“Institui política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Valdir Cobalchini

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator, após cumprida a diligência externa de pp. 06/07, o Projeto de Lei, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que busca instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, política pública objetivando à construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais, conforme disposto em seu art. 1º:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Santa Catarina, política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais de seu território.

[...]

§ 1º A política pública de que trata o *caput* deste artigo destina-se, especificamente, à prestação de serviços de apoio técnico e financeiro ou ao fornecimento de materiais e mão de obra para a construção de barraginhas ou terraços em nível, destinados à captação e infiltração, ou à contenção de água da chuva.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se barraginhas pequenas bacias escavadas no solo, com diâmetro de até 20 (vinte) metros, tendo de 8 (oito) a 10 (dez) metros de raio e rampas suaves.

Visando à melhor compreensão da matéria, trago à colação a Justificação do Autor (p. 04), nestes termos:

O presente Projeto de Lei tem por escopo fomentar a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina.

As barraginhas são pequenas bacias escavadas no solo, com diâmetro de até 20 metros, construídas de maneira dispersa nas



propriedades com a função de captar água das enxurradas, controlando erosões e proporcionando a infiltração das chuvas no terreno, tendo a função de reabastecer o lençol freático, preservar o solo e aumentar a sustentabilidade hídrica.

A proposição inspira-se, sobretudo, pelo baixo custo que decorre da construção de barraginhas ou terraços em nível em propriedades rurais.

É um Projeto com o viés de política pública, inclusive, apoiada pela Agência Nacional de Águas (ANA), como iniciativa que estimula práticas conservacionistas e de combate à estiagem.

A construção de barraginhas ou terraços em nível merece ser normatizada por meio de uma política pública estadual, a fim de auxiliar o pequeno proprietário rural na sustentabilidade de seu ofício, aperfeiçoar a sua atividade e, como propósito adicional, ajudar a fixar o homem no campo e aumentar a produção de alimentos.

Trata-se de um modelo que está repercutindo em todo o território nacional, sobretudo, por se constituir em uma técnica simples e de baixíssimo custo.

Em que pese a prática ser adotada no Brasil há mais de 30 anos, recentemente, no contexto em que vivemos, com estiagens e crises hídricas sem precedentes, veio a despertar novamente o interesse, motivo pelo qual é importante estimular o poder público e os produtores rurais a participarem deste Programa.

[...]

Em relação à precitada diligência destacam-se as seguintes manifestações:

[I] da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, opinando favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0229.9/202, tendo apresentado proposta de adequação à redação do texto legal, consubstanciada, em suma, na seguinte análise (pp. 15/20):

[...]

1. **Barraginhas ou terraços em nível:** são duas práticas diferentes. A barraginha é uma prática complementar dentro de um projeto de terraceamento que tem por objetivo receber, reter e promover a infiltração de água de escoamento das estradas (enxurrada), evitando assim que ocorram sérios danos por erosão dentro da lavoura. Portanto sugerimos trocar "Barraginhas ou terraços em nível", por "barraginhas e/ou terraços" ou ainda, utilizar



um termo mais apropriado as barraginhas, que seria bacias de infiltração, ficando, portanto, “bacias de infiltração e/ou terraços”.

Terraços: referente a prática de construir terraços, estes podem ser em nível, mas também em desnível. Sugerimos incluir a definição de terraços após o parágrafo segundo (§ 2º).

[...]

2. **Adequar o item II do Art. 2:** a prática de construção de barraginhas, ou bacias de infiltração, assim como a construção de terraços, são práticas complementares de conservação do solo e da água. Portanto sugerimos utilizar:

II – promover a aplicação de práticas mecânicas de conservação do solo como uma das ferramentas possíveis para a perenização de nascentes de bacias e sub-bacias hidrográficas;

3. **Adequar o item IV do Art. 2:** as práticas mecânicas, objeto do programa, contribuem para o manejo adequado da água, devendo ser empregadas conjuntamente em outras práticas de conservação do solo. Sugerimos a adequação:

4. IV- contribuir para o manejo adequado da água de escoamento possibilitando a sua adequada infiltração e consequente recarga do lençol freático e aquífero subterrâneo.

5. **Acrescentar item V ao Art. 2:** aumentar a reservação hídrica mediante disponibilidade de água nas cisternas, assim como propiciar o umedecimento das baixadas e até o surgimento de minadouros.

(grifos no original)

[II] da Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, que se limitou a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve, opinando, em suma, pela inexistência de contrariedade ao interesse público (pp. 21/28); e

[III] por fim, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDE), opinando, em sua conclusão, favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, desde que contemplados os seguintes aspectos (pp. 29/38):

1. Embora os termos 'barraginhas e terraços em nível designem práticas distintas, o PL parece tratá-los como sinônimos. Sendo



assim, é necessário que o texto do projeto seja alterado para contemplar as seguintes definições:

- terraço em níveis: estruturas físicas, demarcadas em nível, no sentido transversal ao declive, em intervalos dimensionados, cuja função é interceptar o escoamento superficial e que a água fique retida e infiltrada.

- barraginhas: pequenas bacias escavadas no solo com diâmetro e profundidade de variáveis a rampas suaves - parâmetros que precisam ser determinados por profissionais habilitados e estudo prévio de âmbito regional.

2. O PL deve prever a de um estudo prévio nas regiões do estado diversas que se possa abranger as pequenas propriedades rurais de Santa Catarina em sua totalidade, considerando as diferenças entre as regiões, para a efetividade da construção de barraginhas e terraços têm de ser considerados fatores como clima, solo, declividade da área e cultura agrossilvipastoril praticada.

3. O PL deve também prever que a recomendação para construção de barriguinha e/ou a construção de nível seja realizada por técnico habilitado, bem como sua execução por equipe capacitada, os quais deverão se responsabilizar para que as obras não afetem protegidas, como Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal e áreas de uso restrito, conforme determinado na Lei Federal 12.651/2012. Como práticas, podemos implicar na existência também não nativa (Lei Federal 11.428/06) e nem de espécies ameaçadas de extinção na lista federal (Portaria MMA nº 148/2022) estadual (Resolução Consema nº 51/2014).

4. Com relação às barraginhas, considerando a eventual necessidade de licenciamento de licenciamento, deve ser conforme o item 33.18.00 da Resolução Consema 98/2017, sendo consideradas abaixo do porte para o licenciamento quando o somatório das áreas cobertas pelas lâminas ou espelhos d'gua das barraginhas, não ultrapassem 2,99 ha por empreendimento por propriedade rural.

5. A construção de barraginhas e/ou terraço em nível de auxiliar positivamente mitigação dos danos causados pela escassez hídrica. Entretanto, essas práticas de conservação do solo e água exigem manutenção para que suas funções sejam preservadas. Sendo assim, destaca-se que essas práticas não devem ser consideradas de forma isolada e sim necessariamente no âmbito da microbacia hidrográfica, como parte de um sistema que visa ao uso, manejo e conservação do solo e da água, como aborda a Lei Estadual 8.676/92, art. 36.

É o relatório que se apresenta.



II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas¹ apresentados neste Parlamento.

Dessa forma, destaco, inicialmente, que a **competência para legislar sobre a conservação da natureza e proteção do meio ambiente é concorrente entre os entes federativos**, conforme dispõe o art. 24, VI, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente controle da poluição;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifei)

No caso em tela, a Lei federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentou, mesmo que parcialmente, o inciso XIX do art. 21 da Carta Federal, por intermédio da criação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, dando forma aos fundamentos básicos para a gestão e utilização dos recursos hídricos e para o estabelecimento da articulação governamental, tanto da União quanto dos Estados.

¹ Cf. arts. 72, I, e 144, I, do RIALESC.



Portanto, o legislador possibilitou a articulação da União com os Estados no tocante ao gerenciamento de recursos hídricos, visando ao desenvolvimento nacional e ao bem de todos.

Destarte, fica evidente que o Estado de Santa Catarina pode exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria objeto do Projeto de Lei em apreciação.

Ainda, quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Julgo, também, que não há ofensa às iniciativas legislativas reservadas, pela Constituição de Santa Catarina, ao Chefe do Poder Executivo, pois o Projeto não amplia a estrutura da administração estadual, nem trata de matéria cuja iniciativa está a ele destinada, em rol taxativo², estando ausente, pois, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal.

No que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, como prescreve o art. 225 da CF/88 (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-los e preservá-lo para às presentes e futuras gerações). Isso, porque, da análise sistemática da Carta

² Art. 50. [...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



Magna, é indiscutível a concepção de que a água é um direito fundamental, impondo-se, portanto, ao Poder Público e à coletividade promover a sua proteção, porquanto se constitui como um bem tão caro à sobrevivência humana e de todas as espécies de seres vivos.

Em relação aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória no âmbito deste órgão fracionário, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo ao prosseguimento do projeto em apreço.

Por derradeiro, em face das anotações e ponderações dos órgãos estaduais diligenciados, notadamente, da SAR e da SDE, visando, então, aprimorar o texto normativo, apresento a anexada Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0229.9/2022.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0229.9/2022, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0229.9/2022

O Projeto de Lei nº 0229.9/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0229.9/2022

Institui política pública objetivando a construção de bacias de infiltração (barraginhas) e/ou terraços nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Santa Catarina, política pública objetivando a construção de bacias de infiltração (barraginhas) e/ou terraços nas áreas rurais de seu território.

Parágrafo único. A política pública de que trata esta Lei destina-se, especificamente, à prestação de serviços de apoio técnico e financeiro ou ao fornecimento de materiais e mão de obra para a construção de bacias de infiltração (barraginhas) e/ou terraços, destinados à captação, à infiltração ou à contenção de água da chuva.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – bacias de infiltração (barraginhas): pequenas bacias escavadas no solo, com diâmetro de até 20 (vinte) metros, tendo de 8 (oito) a 10 (dez) metros de raio e rampas suaves; e

II – terraços: estruturas ou obras hidráulicas construídas mecanicamente no sentido transversal ao declive do terreno, composta por um dique e um canal, que divide o comprimento de rampa em espaços menores, com o objetivo de diminuir o volume e a velocidade de escoamento da água da chuva, provocar a sua infiltração total (terraços em nível) ou conduzi-la até um canal escoadouro e, posteriormente, a um local adequado, sem provocar danos ao longo do percurso (terraços em desnível) da água.

Art. 3º A construção das bacias de infiltração (barraginhas) e/ou terraços deverá ser orientada por profissional habilitado e precedida de estudo prévio específico para cada região, respeitando as suas características, como clima, solo, declividade da área, cultura agrossilvipastoril praticada, devendo ser observado o impacto ao entorno.

Art. 4º São objetivos da política pública de que trata esta Lei:

I – instituir o Programa Manejo de Água por meio de Bacias de Infiltração (Barraginhas) e/ou Terraços, visando à reservação e revitalização hídrica;



II – promover a aplicação de práticas mecânicas de conservação do solo como uma das ferramentas possíveis para a perenização de nascentes de bacias e sub-bacias hidrográficas;

III – promover a articulação dos entes públicos municipais e estaduais para a identificação e caracterização de áreas para construção de bacias de infiltração (barraginhas) ou terraços;

IV – contribuir para o manejo adequado da água de escoamento de estradas rurais, possibilitando o seu adequado destino (infiltração) e consequente recarga do lençol freático e aquíferos subterrâneos; e

V – aumentar a reserva hídrica, mediante disponibilidade de água nas cisternas, assim como propiciar o umedecimento das baixadas e o surgimento de minadouras.

Art. 5º O compartilhamento de máquinas, materiais e mão de obra necessária para a execução da construção de bacias de infiltração (barraginhas) e/ou terraços nas áreas rurais realizar-se-á diretamente entre os municípios do Estado.

Art. 6º Caso haja a necessidade de financiamento para prover os recursos materiais e de mão de obra a que se refere o art. 5º, este deverá ser realizado diretamente pelo município ou por meio de parceria ou instrumento congênere com entidades públicas e/ou privadas.

Art. 7º Os municípios do Estado que optarem pela terceirização na execução da política pública de que trata esta Lei deverão realizar chamada pública e estabelecer as condições para a contratação de empresa habilitada para a prestação de serviços, o fornecimento de materiais e a mão de obra a ser empregada na construção de bacias de infiltração (barraginhas) e/ou terraços.

Parágrafo único. A chamada pública de que trata o *caput* deverá visar ao menor custo aos municípios do Estado e ao maior benefício à população, observado o interesse público.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☒com emenda(s) ☐aditiva(s) ☒substitutiva global

☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao

Processo PL./0229.9/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 48 e 56.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

25/10/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 25 de outubro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0229.9/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0229.9/2022, o Senhor Deputado Coronel Mocellin, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2022



Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 0229.9/2022

Cabe-me relatar, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), por designação de seu Presidente, o Projeto de Lei nº 0229.9/2022 de autoria parlamentar, que “Institui política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina.”.

A proposta de política pública visa, especialmente a prestação de serviços de apoio técnico e financeiro ou ao fornecimento de materiais e mão de obra para construção de barraginhas ou terraços em nível, destinados a captação e infiltração, ou à contenção de água da chuva.

Extraí-se, sintética e textualmente, da justificação do Autor que:

As barraginhas são pequenas bacias escavadas no solo, com diâmetro de até 20 metros, construídas de maneira dispersa nas propriedades com a função de captar água das enxurradas, controlando erosões e proporcionando a infiltração das chuvas no terreno, tendo a função de restabelecer o lençol freático, preservar o solo e aumentar a sustentabilidade hídrica. [...]

Quanto às proposições submetidas a este Parlamento, compete a esta CFT os exames [1] formal, sobre “aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições **que importem aumento da despesa pública**, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual” (art. 73, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa - RIALESC - Grifo acrescentado); e [2] material, em face do interesse público, quando seus objetos materiais disserem respeito aos campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão, relacionados nos subsequentes incisos III a XVI do mesmo dispositivo regimental, tal como se verifica no caso vertente, porquanto constitui substância temática da CFT o “**controle das**



despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal” (inciso IX do art. 73 – Grifo acrescentado).

Por isso, considero conveniente e recomendável que este Poder Legislativo, anteriormente à deliberação de Parecer conclusivo desta Comissão técnica, incidentalmente baixe os autos do PL nº 0229.9/2022 em **DILIGÊNCIA EXTERNA** (art. 71, XIV, do RIALESC) Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Coronel Mocellin, referente ao

Processo PL/0229.9/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 60 e 61.

OBS.: Diligenciamento

Parlamentar	Ausência	Favorece	Contra
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Altair Silva	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 30/11/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



Requerimento RQX/0206.5/2022

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0229.9/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2022

Marcos Vieira
Presidente da Comissão

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781